DOE: 13-1-2015 Poder Legislativo Pág. 4-5

Assunto: LEI Nº 15.661, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

LEI Nº 15.661, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 471, de 2012, do Deputado Carlos Cezar – PSB)

Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica instituído o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado.

Parágrafo único – Vetado.

Artigo 2º – O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I – ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II – capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Artigo 3º – O programa Lições de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo: I – os professores e funcionários;

II – os alunos;

III – vetado.

Artigo 4º – Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

I – médicos;

II – enfermeiros;

III – auxiliares de enfermagem.

§ 1º – Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º – Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

§ 3º – Vetado.

Artigo 5º – Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I – a identificação de situações de emergências médicas;

II – os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único – Os conteúdos a serem abordados no “caput” deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Artigo 6º – Vetado.

§ 1º – Vetado.

§ 2º – Vetado.

§ 3º – Vetado.

Artigo 7º – O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei.

Artigo 8º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Artigo 9º – Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA – Presidente Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero – Secretário Geral Parlamentar

(Republicada por ter saído com incorreções gráficas no D.A.L. de 10/01/2015)